



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.755-B, DE 2013 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ,DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos biólogos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder a 6 (seis) horas, mas não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre a hora noturna.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 5º O piso salarial dos biólogos é fixado em 5,0 Salários Mínimos

836D7E6A44

836D7E6A44

mensais, considerando uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º. Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º. Para efeitos desta lei será considerado como definição de Piso Salarial, o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional ou a determinadas profissões numa categoria profissional, correspondendo, então, ao Vencimento Básico.

Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 7º A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 6º.

Art. 8º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes por animais peçonhentos, passa a ser considerado como atividade periculosa.

§ 2º. Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 3º. Atividades realizadas no âmbito da docência, em laboratórios

836D7E6A44

836D7E6A44

escolares, passam a ser consideradas como insalubres em grau mínimo.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando assim for o caso.

§ 5º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 6º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 9. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 10. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

836D7E6A44

836D7E6A44

JUSTIFICAÇÃO

Os Biólogos, muito embora possuam sua profissão regulamentada desde 1979 (Lei Federal Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979), não contam com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Ciências Biológicas, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

Todos os profissionais de todas as classes possuem um piso mínimo salarial e este valor é regional, ou seja, em cada estado o piso mínimo de algumas profissões pode variar.

A fixação de um piso salarial para os Biólogos é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 80 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Este valor é muito importante principalmente para os profissionais seja ele da área que for se basearem para não aceitar receber menos do que o mínimo garantido por lei na sua profissão.

Desde seus primórdios aos dias atuais, a profissão de Biólogo tem se redefinido, considerando sua inserção na realidade ambiental e sanitária do Brasil, entendendo que seu complexo significado se expressa pela demanda de atuar em inúmeras áreas do conhecimento. Trata-se, pois, de um vasto campo de atuação profissional que se torna perceptível a partir da Resolução Nº 227 do CFBio, de 18 de agosto de 2010, que registra número superior a 50 (cinquenta) áreas de atuação, além das inúmeras sub-áreas vinculadas a estas. Além desta, a Resolução Nº 213 do CFBio, de 20 de março de 2010, estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia; demonstrando o evidente interesse em cada vez mais proporcionar uma busca de qualificação de seus profissionais.

Mesmo assim, muitas vezes os Biólogos têm dificuldades de ingressar no mercado trabalhando nessas áreas, pois muitas delas não são exclusivas da profissão. Isso se deve ao fato de que a profissão de Biólogo, bem como a de Biomédico, sua profissão irmã, foi regulamentada no Brasil pela Lei número 6.684

836D7E6A44

836D7E6A44

de 3 de setembro de 1979, ou seja, é uma profissão que existe, formalmente, há relativamente pouco tempo, e cujas atribuições pertenciam antes a agrônomos, médicos, farmacêuticos.

O Biólogo é o profissional que estuda a vida em suas diferentes formas de expressão. Ele tem uma área de atuação quase infinita: estuda a origem, estrutura, evolução e funções dos seres vivos, classifica as diferentes espécies animais e vegetais e estabelece sua relação com o meio ambiente. Recombinar DNA para descobrir medicamentos e estudar a ação de enzimas para produzir um sabão em pó que torne a roupa mais limpa, por exemplo, são algumas das atividades que ele pode exercer.

O Biólogo é um profissional capacitado para, além de executar, pensar. A pesquisa básica na área das Ciências Biológicas é, hoje em dia, realizada em grande parte por Biólogos. Isso inclui técnicas aplicadas na Medicina, no controle de pragas, Biotecnologia e na preservação ambiental.

Mesmo assim, é neste último campo que os Biólogos mais vêm se destacando atualmente, muito em função da divulgação da mídia, é verdade, que acaba mostrando este lado da profissão mais do que os outros. Isso não é de todo mau, pois a mídia consegue, deste modo, mostrar ao grande público a importância da preservação do nosso ambiente. E essa consciência nacional vem crescendo bastante, recentemente, e lá estão os Biólogos para mostrar como se deve fazer, e por que se deve fazê-lo, para preservar o ambiente.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2013

DANREI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

836D7E6A44

836D7E6A44

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO**

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que dispõe sobre a profissão do Biólogo, regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983;

Considerando o embasamento técnico e científico propiciado pelo disposto no art. 2º da Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, que trata das áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo;

Considerando as Resoluções nº 213/2010 e nº 214/2010 e o Parecer CFBio Nº 01/2010 – GT Revisão das Áreas de Atuação - Requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia;

Considerando o atual estágio do desenvolvimento científico e tecnológico e a evolução do mercado de trabalho em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a legislação vigente que trata das questões relativas ao Meio Ambiente, Biodiversidade, Biossegurança, Biotecnologia, Saúde e áreas correlatas;

Considerando o deliberado e aprovado na CXXXVIII Reunião Ordinária e 236ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 20 DE MARÇO DE 2010.

Estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 1º c/c os incisos I a III do artigo 2º c/c os incisos II, III e XII do artigo 10 c/c o inciso XVIII da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, c/c o Decreto nº 88.438, de 28 de

junho de 1983, frente à necessidade de estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, e

Considerando o Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010, aprovado pelo Parecer CFBio 02/2010- CFAP e Parecer CFBio 04/2010-CLN aprovados na CXXXIII Reunião Ordinária e 231ª Sessão Plenária do CFBio, realizada em 20 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, o Biólogo graduado em cursos especificados no art. 1º da Lei nº 6.684/79, deverá ter cumprido uma carga horária mínima de 2.400 horas de componentes curriculares específicos das Ciências Biológicas nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais em Ciências Biológicas, de acordo com a área de conhecimento, incluindo, atividades obrigatórias de campo, de laboratório e adequada instrumentação técnica.

Parágrafo único. O Biólogo que não comprovar as exigências de carga horária e conteúdos no curso de graduação, conforme previsto no *caput* deste artigo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em uma das áreas - meio ambiente, saúde e biotecnologia, conforme especificado no Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010.

Art. 2º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, os graduandos em Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas que colarem grau a partir de dezembro de 2013 deverão atender a carga horária mínima de 3.200 horas, contemplando atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica conforme Parecer CNE/CP 1.301/2001, Resoluções CNE/CP 07/2002 e CNE/CP 04/2009. **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio**

Parágrafo único. Na carga horária referida no *caput* deste artigo deverão estar incluídos os conteúdos de formação básica e os de formação específica nas áreas de meio ambiente, saúde ou de biotecnologia, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Ciências Biológicas e do Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação nº 01/2010.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

A proposição pretende dispor sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dar outras providências. Com este objetivo, o autor, nobre Parlamentar Danrlei de Deus Hinterholz, propõe os seguintes parâmetros:

- a jornada semanal normal deve corresponder a 30 (trinta) horas de trabalho. Caso ela ocorra em regime de plantão de até 12 (doze) horas, deve ter um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e alimentação computada na duração de trabalho e seu intervalo Interjornada deve estar compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) horas, mediante negociação coletiva. O empregador deve fornecer gratuitamente alimentação aos profissionais em regime de plantão;

- o trabalho noturno do biólogo é aquele realizado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte. A remuneração do horário noturno é acrescida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) em

relação ao valor pago pela hora diurna, acréscimo esse fixado em negociação coletiva anual.

- piso salarial fixado em 5 salários mínimos mensais, para jornada equivalente a 36 (trinta e seis) horas, com reajustes estipulados em Lei, sendo que as horas extras deverão ser acrescidas em 100% (cem por cento) sobre o salário-hora, bem como para jornadas realizadas durante feriados civis e religiosos.

A proposição ainda fixa critérios para insalubridade e periculosidade e obriga o empregador a fornecer uniforme e equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequadas.

O autor justifica a proposta afirmando ser necessário valorizar e reconhecer a contribuição da categoria profissional dos biólogos, fixando seus diversos ramos de atuação e corrigindo a lacuna que decorre da ausência de fixação de um piso salarial para a categoria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A biologia é ciência que se reveste de singular importância em um País como o nosso. Somos conhecidos pela nossa biodiversidade e ainda temos muito a explorar em relação ao nosso potencial econômico contido em nossa fauna e flora. Esforços devem ser feitos para explorar este potencial, de maneira sustentável e inteligente. Nesse contexto, os Biólogos têm muito a oferecer.

A princípio, havíamos concordado com o parecer elaborado pelo nobre Deputado Policarpo, que culminou com a apresentação de um substitutivo, em 09 de julho de 2015.

Neste substitutivo preservamos muitas das propostas apresentadas pelo ilustre Dep. Danrlei de Deus Hinterholz. O texto chegou a compor a pauta da CTASP em duas oportunidades, mas foi retirado de pauta *ex officio* pelo então Presidente.

A tramitação da matéria já demonstra a complexidade e impacto que a medida pode causar. Diante disso, foram feitas diversas tratativas com representantes do governo, do Conselho Federal de Biologia, dos conselhos estaduais e do Sindicato de Biólogos do Distrito Federal e foi construído um consenso para a fixação da jornada semanal de 40 horas semanais e pela manutenção dos adicionais noturno e extraordinários nos mesmos patamares da CLT e para avançarmos na fixação de um piso salarial.

Diante do exposto e certos de que construímos o melhor consenso possível, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.755, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para dispor sobre condições especiais de trabalho para os biólogos.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

Das condições de trabalho do biólogo

Art. 2º-A. A duração do trabalho dos biólogos é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º-B. Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Art. 2º-C. Trabalho noturno é o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D. O piso salarial dos biólogos é de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscientos e oitenta e cinco reais) para a duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

– INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E. As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F. A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 2º-E.

Art. 2º-G. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º-H. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter

esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-K. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.755/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013**

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para dispor sobre condições especiais de trabalho para os biólogos.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

Das condições de trabalho do biólogo

Art. 2º-A. A duração do trabalho dos biólogos é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º-B. Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Art. 2º-C. Trabalho noturno é o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D. O piso salarial dos biólogos é de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscientos e oitenta e cinco reais) para a duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação



acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E. As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F. A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 2º-E.

Art. 2º-G. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º-H. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-K. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

Projeto de Lei nº 5.755, de 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS
HINTERHOLZ

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, “*dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa do autor,

Todos os profissionais de todas as classes possuem um piso mínimo salarial e este valor é regional, ou seja, em cada estado o piso mínimo de algumas profissões pode variar.

A fixação de um piso salarial para os Biólogos é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 80 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Este valor é muito importante principalmente para os profissionais seja ele da área que for se basearem para não aceitar receber menos do que o mínimo garantido por lei na sua profissão.



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído, inicialmente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Porém, em razão do deferimento do Requerimento nº 1.910/2019 e da ausência de deliberação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi incluída a Comissão de Finanças e Tributação para apreciar a proposição.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 5.755/2013 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”; e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

O PL 5.755/2013 e o substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) dispõe sobre condições especiais de trabalho dos biólogos, como mostra de forma resumida o quadro a seguir:

Item	PL 5.755/2013	Substitutivo - CTASP
Jornada de trabalho	6 horas diárias 36 horas semanais	8 horas diárias 40 horas semanais
Regime de plantão	Máximo de 12 horas diárias, com intervalo entre jornadas de 24 horas a 60 horas, nos termos fixados em negociação coletiva.	Máximo de 12 horas diárias.
Trabalho noturno	Realizado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte, cuja remuneração deve ser, pelo menos, 50% superior ao da hora diurna, conforme negociação coletiva anual. Na ausência de negociação, a remuneração noturna será acrescida de, no mínimo, 60% da hora diurna.	Realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, cuja remuneração deve ser, pelo menos, 20% superior ao da hora diurna.
Horas-extras	As horas excedentes a 36 horas semanais, bem como o trabalho realizado em dias de feriados civis e religiosos, serão remuneradas com 100% de acréscimo sobre o salário-hora.	As horas excedentes a 40 horas semanais, bem como o trabalho realizado em dias de feriados civis e religiosos, serão remuneradas com 50% de acréscimo sobre o salário-hora
Adicionais de insalubridade e periculosidade	Não cumulativos.	Não cumulativos.
Adicional de insalubridade	10% - grau mínimo 20% - grau médio 40% - grau máximo	10% - grau mínimo 20% - grau médio 40% - grau máximo
Adicional de periculosidade	30%	30%
Piso salarial	5 salários-mínimos para 36 horas semanais.	R\$ 4.685,00 para 40 horas semanais (valores reajustados pela variação do INPC de setembro de 2016 até o mês anterior ao do início de vigência da lei, inclusive. Posteriormente, reajuste anual pela variação do INPC acumulado nos 12 meses anteriores.)

O substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público corrige algumas impropriedades relacionadas com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira e atenua o impacto fiscal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

em relação ao PL 5.755/2013. O substitutivo adota parâmetros fixados na legislação em vigor, o que evita implicações no aumento de despesa, como por exemplo, a extensão do trabalho noturno e respectiva remuneração, bem como o valor da hora-extra. Além disso, a proposição acessória desindexa o piso salarial do valor do salário-mínimo.

As proposições em análise destinam-se aos trabalhadores celetistas e, portanto, podem abranger os ocupantes de empregos públicos. Além disso, a fixação do piso pode ter repercussão na remuneração do servidor público caso o valor desta seja inferior ao daquele, o que justificaria o recebimento de adicional até o complemento da diferença. Sendo assim, as proposições acarretam impacto fiscal decorrente de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme analisamos a seguir.

De acordo com o substitutivo adotado na então CTASP, o piso salarial será fixado em R\$ 4.685,00¹, reajustado pela variação do INPC entre setembro de 2016, inclusive, até o mês imediatamente anterior ao início de vigência da lei. Aplicando o reajuste na forma indicada, o valor do piso salarial da categoria em abril de 2024 seria de R\$ 6.749,07.

Com base na PNAD Contínua, referente ao primeiro trimestre de 2024, existem 66.665 pessoas que trabalham como biólogos ou atividades afins (zoólogos, botânicos etc.). Destes, o que pode gerar algum impacto fiscal são os 9.400 servidores públicos ou militares com rendimento médio mensal de R\$ 5.532,59² e os 5.435 empregados do setor público com carteira assinada com rendimento médio mensal de R\$ 4.760,59, para jornadas semanais de 40 horas³ em ambos os casos.

¹ O valor de R\$ 4.685,00 corresponde a 5 salários-mínimos, com base no valor vigente na data de aprovação do substitutivo na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

² De acordo com o IBGE, o rendimento em dinheiro do trabalho do empregado é o rendimento bruto recebido em dinheiro, constituído de uma única rubrica ou de várias rubricas (salário, vencimento, gratificação, ajuda de custo, ressarcimento, salário-família, anuênio, quinquênio, bonificação, participação nos lucros, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.), sem excluir os pagamentos efetuados por ato administrativo, tais como: contribuição previdenciária, imposto de renda, pensão alimentícia etc. (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102086_notas_tecnicas.pdf).

³ De acordo com a PNAD Contínua anual, no período entre 2012 e 2023, as horas habitualmente trabalhadas na semana foram 41,94 e 42,90 para os servidores públicos e militares e para os empregados no setor privado com carteira assinada, respectivamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Além disso, segundo o boletim estatístico de pessoal⁴, em abril de 2024, há 595 cargos de biólogos e zoólogos atualmente ocupados na estrutura da administração pública da União, cuja tabela remuneratória mensal varia de R\$ 6.255,90 a R\$ 9.728,38.

Baseados nesses dados, podemos afirmar que existem biólogos que ocupam cargos na estrutura administrativa de diversos entes federativos e cuja remuneração se encontra abaixo do piso fixado pelas proposições, inclusive na União.

Diante disso, e considerando o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, as proposições podem elevar a despesa pública. De acordo com o referido dispositivo constitucional, a *“lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo”*.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado⁵, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

⁴ Acessível em <http://painel.pep.planejamento.gov.br/QuAJAXZfc/opensdoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true>. Acesso em 06/06/2024.

⁵ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula n° 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional n° 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, vale dizer que o art. 134, IV, da Lei n° 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, dispõe que deve ser considerado incompatível as



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial.

A fim de buscar uma maneira de sanar as impropriedades apontadas, recomendamos limitar o alcance das proposições para não abranger os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a estatais não dependentes. Para tanto, sugerimos que a adoção da subemenda saneadora indicada em anexo.

Quanto aos servidores públicos, tal posicionamento se justifica pelo teor do art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso. Ou seja, se houver aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente aos ocupantes de emprego público, deve-se prestigiar a autonomia político-administrativa dos entes federados. Assim sendo, não parece razoável a União impor aumento de despesa com pessoal para os demais entes da Federação por meio de fixação de piso da categoria, provocando impactos negativos nas suas contas públicas.

Com a adoção dessa medida para restringir a abrangência das proposições de modo a não alcançarem os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a estatais não dependentes, a aprovação do PL 5.755/2013, nos termos do substitutivo adotado da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tem implicações orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.755/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 18/06/2024 16:29:44.470 - CFT
PRL 3 CFT => PL 5755/2013

PRL n.3



* C D 2 4 7 7 0 3 4 3 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO
DE LEI Nº 5.755, DE 2013**

Insira-se no Capítulo I-A da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, com redação pelo art. 1º do substitutivo adotado na CTASP o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-L. O disposto neste capítulo não alcança os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a empresas públicas ou sociedades de economia mista que não constem do orçamento fiscal e da seguridade social.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.755/2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda de adequação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT
PAR 1.CFT => PL5755/2013

PAR n.1



* C D 2 4 0 9 9 1 2 4 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.755, DE 2013**

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CTASP => PL 5755/2013

SBE-A n.1

Insira-se no Capítulo I-A da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, com redação pelo art. 1º do substitutivo adotado na CTASP o seguinte dispositivo:

“Art. 2º-L. O disposto neste capítulo não alcança os servidores públicos nem os ocupantes de empregos públicos, exceto se vinculados a empresas públicas ou sociedades de economia mista que não constem do orçamento fiscal e da seguridade social.”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO